



**SEMANA JURÍDICA**

**TEMA: Direitos Humanos e Meio Ambiente**  
**HOMENAGEM À CRIAÇÃO DOS CURSOS DE DIREITO NO BRASIL**



# Meio Ambiente nas Cidades Amazônicas

Amazônia, Pará, Belém, 28 de agosto de 2018

**Escola Superior da Magistratura do Estado do Pará**



(EDUARDO CORRÊA, 2018)

**Prof. Dr. Bruno Soeiro Vieira**

# . Cidades Amazônicas, suas dinâmicas e diversidade



Revista Época



Tradição e Conexão nas  
Pequenas Cidades da Amazônia  
Viviana Mendes Lima -  
IP&D/Univap



# . Cidades Amazônicas, suas dinâmicas e diversidade





# . Cidades Amazônicas, suas dinâmicas e diversidade



(OSVALDO FORTE, 2018)

Revista Época

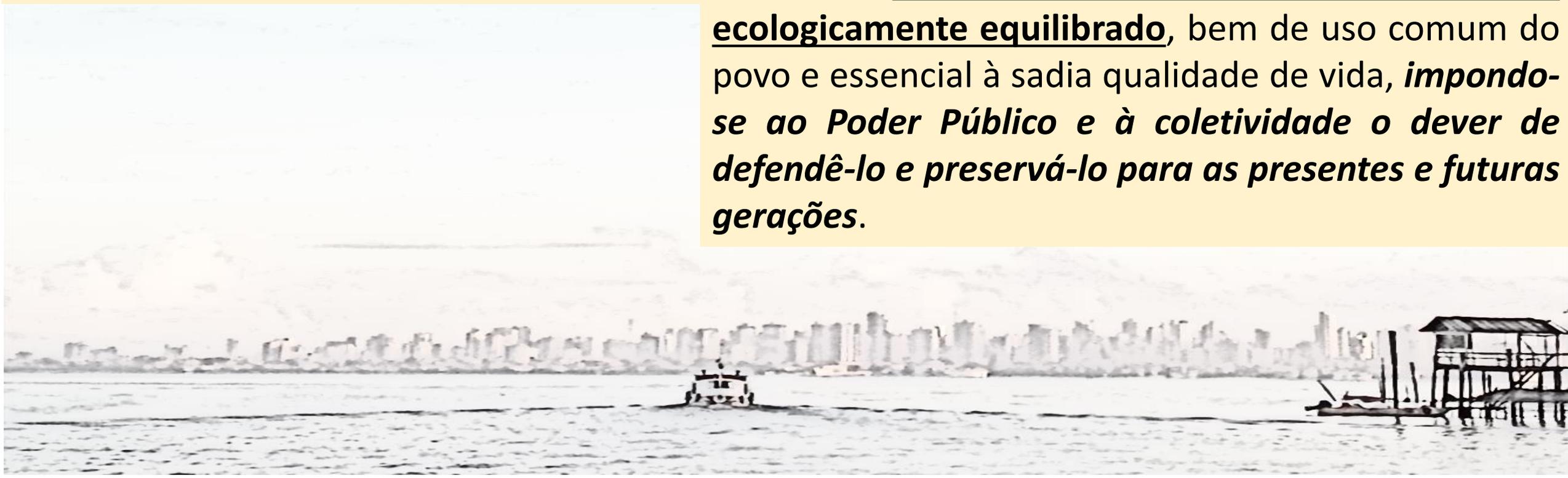


# . O Meio Ambiente e a ordem jurídica nacional

Nós não herdamos a Terra de nossos antecessores, nós a pegamos emprestada de nossas crianças.

Provérbio Índio Norte-Americano

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, *impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*





# . O Meio Ambiente e a ordem jurídica nacional

Lei nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente)

**Art. 3º, I - meio ambiente**, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;





# . O Meio Ambiente e a ordem jurídica nacional

O meio ambiente compreende três aspectos, segundo JAS (2004):

***Meio ambiente natural, ou físico***, constituído pelo solo, a água, o ar atmosférico, a flora; enfim, pela interação dos seres vivos e seu meio, onde se dá a correlação recíproca entre as espécies e as relações destas com o ambiente físico que ocupam;

***Meio ambiente artificial***, constituído pelo espaço urbano construído;

***Meio ambiente cultural***, integrado pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico, turístico, que, embora artificial, difere do anterior pelo sentido de valor especial que adquiriu ou de que se impregnou (SILVA, 2007, p. 21).

***Meio Ambiente do Trabalho*** (Art. 200, VIII da CF/88).





# . O Meio Ambiente e a ordem jurídica nacional

*Não constituem aqueles aspectos meios ambientes estanques, [...], pois se acham integrados numa visão unitária de qualidade de vida humana, convergindo para a formação do meio ambiente urbano (SILVA, 2007, p. 22).*





# . A Ordem Urbana no Brasil: antecedentes e consequentes

## . O pós-guerra e a gênese da movimento nacional pela reforma urbana (MNRM)

### . O renascer do MNRM

“Nesse período, a Igreja Católica deu uma grande contribuição nesse sentido ao lançar o documento **“Ação Pastoral e o Solo Urbano”**, no qual defendia a **função social da propriedade urbana**. Esse texto foi um marco muito importante na luta pela reforma urbana. A essa altura, o panorama urbano brasileiro já era outro. Marcadas por um êxodo rural altíssimo entre 1940 e 1991, quando a população urbana passou de 31,2% a 75% do total da população nacional, as cidades brasileiras cresceram **desprovidas de infra-estrutura mínima**. As conseqüências não foram poucas, sobretudo a segregação espacial de bairros que, abandonados ao descaso, à margem de qualquer condição de dignidade, foram gerados sob a conivência do poder público” (SAULE; UZZO, 2009).



# . A Ordem Urbana no Brasil: antecedentes e consequentes

## . A Emenda Popular da Reforma Urbana na Constituinte Brasileira

“A proposta de emenda popular escrita pelo Movimento Nacional pela Reforma Urbana contou com a participação de seis entidades nacionais: Articulação Nacional do Solo Urbano (ANSUR), Federação Nacional dos Arquitetos (FNA), Federação Nacional dos Engenheiros, Coordenação Nacional das Associações de Mutuários do BNH, Movimento em Defesa do Favelado, Instituto dos Arquitetos do Brasil, e ainda o apoio de 48 entidades estaduais e locais” (SAULE; UZZO, 2009)





# . A Ordem Urbana no Brasil: antecedentes e consequentes

## . Capítulo da Política Urbana

**Art. 182.** A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme **diretrizes gerais fixadas em lei**, tem por **objetivo** ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O plano diretor, [...], **obrigatório** para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A **propriedade urbana cumpre sua função social** quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 4º - **É facultado** ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, **exigir**, **nos termos da lei federal**, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:



# . A Ordem Urbana no Brasil: antecedentes e consequentes

## . Fórum Nacional pela Reforma Urbana (FNRM)

## . O Estatuto da Cidade

O Estatuto da Cidade é a **lei brasileira de desenvolvimento** (Lei Federal nº 10.257/01) que regulamenta o capítulo da política urbana da CF/88. Ele define as **diretrizes gerais** que **devem ser observadas** pela União, pelos estados e municípios para a promoção da política urbana, voltada a garantir o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e da cidade, o direito a cidades sustentáveis e o desenvolvimento de gestões democráticas nas cidades.





# . A Ordem Urbana no Brasil: antecedentes e consequentes

## . Plano Diretor: compulsoriedade

**Art. 41. O plano diretor é obrigatório para cidades:**

I – com mais de vinte mil habitantes;

II – integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas;

III – onde o Poder Público municipal pretenda utilizar os instrumentos previstos no § 4º do art. 182 da Constituição Federal;

IV – integrantes de áreas de especial interesse turístico;

V – inseridas na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional.

VI - incluídas no cadastro nacional de Municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos.





# . A Ordem Urbana no Brasil: antecedentes e consequentes

## . Plano Diretor: compulsoriedade

**Art. 50.** Os Municípios que estejam enquadrados na obrigação prevista nos incisos I e II do caput do art. 41 desta Lei e que não tenham plano diretor aprovado na data de entrada em vigor desta Lei deverão aprová-lo até 30 de junho de 2008.  
(Redação dada pela Lei nº 11.673, 2008)





# . A Ordem Urbana no Brasil: antecedentes e conseqüentes

## . A revisão do Plano Diretor

**Art. 40.** O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

[...]

§ 3º A lei que instituir o plano diretor **deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.**





# . A Ordem Urbana no Brasil: antecedentes e conseqüentes

## . O Estatuto da Metr pole (Lei n  13.089, de 12 de janeiro de 2015)

**Art. 10.** As regi es metropolitanas e as aglomera es urbanas **dever o** contar com **plano de desenvolvimento urbano integrado**, aprovado mediante lei estadual.

[...]

  2  A elabora o do plano previsto no **caput** deste artigo **n o exige** o Munic pio integrante da regi o metropolitana ou aglomera o urbana **da formula o do respectivo plano diretor**, nos termos do   1  do art. 182 da Constitui o Federal e da Lei n  10.257, de 10 de julho de 2001.

  3  Nas regi es metropolitanas e nas aglomera es urbanas institu das mediante lei complementar estadual, o **Munic pio dever  compatibilizar seu plano diretor com o plano de desenvolvimento urbano integrado da unidade territorial urbana**.



# . A Ordem Urbana no Brasil: antecedentes e conseqüentes

## . O Estatuto da Metr pole: as “sanções” que deixaram de ser “sanções”

**Art. 21.** Incorre em **improbidade administrativa**, nos termos da [Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992](#): [\(Revogado pela Lei nº 13.683, de 2018\)](#)

I – o governador ou agente p blico que atue na estrutura de governana interfederativa que deixar de tomar as provid ncias necess rias para:

a) garantir o cumprimento do disposto no **caput** do art. 10 no prazo de **cinco anos**, contado da data da instituio da regi o metropolitana ou da aglomerao urbana; e [\(Redao dada pela MP nº 818, de 2018\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 13.683, de 2018\)](#)

b) a elaborao, no  mbito da estrutura de governana interfederativa, e a aprovao pela inst ncia colegiada deliberativa, at  31 de dezembro de 2021, do plano de desenvolvimento urbano integrado das regi es metropolitanas ou das aglomeraoes urbanas; e [\(Redao dada pela MP nº 818, de 2018\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 13.683, de 2018\)](#)

II – o **prefeito** que deixar de tomar as provid ncias necess rias para garantir o cumprimento do disposto no § 3o do art. 10 desta Lei, no prazo de 3 (tr s) anos da aprovao do plano de desenvolvimento integrado mediante lei estadual. [\(Revogado pela Lei nº 13.683, de 2018\)](#)



# . A Ordem Urbana no Brasil: antecedentes e conseqüentes

## . O Estatuto da Metr pole: as “san oes” que deixaram de ser “san oes”

~~Art. 21. Incorre em improbidade administrativa, nos termos da [Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992](#): [\(Revogado pela Lei n  13.683, de 2018\)](#)~~

~~I – o governador ou agente p blico que atue na estrutura de governan a interfederativa que deixar de tomar as provid ncias necess rias para:~~

~~a) garantir o cumprimento do disposto no caput do art. 10 no prazo de cinco anos, contado da data da institui o da regi o metropolitana ou da aglomera o urbana; e [\(Reda o dada pela Medida Provis ria n  818, de 2018\)](#) [\(Revogado pela Lei n  13.683, de 2018\)](#)~~

~~b) a elabora o, no  mbito da estrutura de governan a interfederativa, e a aprova o pela inst ncia colegiada deliberativa, at  31 de dezembro de 2021, do plano de desenvolvimento urbano integrado das regi es metropolitanas ou das aglomera es urbanas; e [\(Reda o dada pela Medida Provis ria n  818, de 2018\)](#) [\(Revogado pela Lei n  13.683, de 2018\)](#)~~

~~II – o prefeito que deixar de tomar as provid ncias necess rias para garantir o cumprimento do disposto no   3o do art. 10 desta Lei, no prazo de 3 (tr s) anos da aprova o do plano de desenvolvimento integrado mediante lei estadual. [\(Revogado pela Lei n  13.683, de 2018\)](#)~~



# . A Ordem Urbana no Brasil: antecedentes e conseqüentes

## . Leis de Planejamento Municipal: harmonia e integração

**Art. 40.** O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

**§ 1º** O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.



O sol da manha rasga o céu da Amazônia.  
Eu olho Belém da janela do hotel.  
As aves que passam fazendo uma zona.  
Mostrando pra mim que a Amazônia sou eu.  
E tudo é muito lindo.  
É branco, é negro, é índio [...]  
- Trecho da música “Olhando Belém” de Nilson Chaves.

**OBRIGADO PELA ATENÇÃO**

**[WWW.PROFESSORBRUNOVIEIRA.COM.BR](http://WWW.PROFESSORBRUNOVIEIRA.COM.BR)**

**Email:**

**brunovieira1972@gmail.com**

